

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 89/2026

Autor(a): Ver. Pedro Alcântara

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de questões de conhecimentos regionais nas provas de concursos públicos no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de questões de conhecimentos regionais nas provas de concursos públicos no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI



Autenticar documento em <https://www.spdonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva incluir questões de conhecimentos regionais nas provas de concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de modo a propiciar a valorização da identidade local e o fortalecimento do vínculo entre servidor público e a realidade sociocultural em que exercerá suas funções.

A proposta em apreço estabelece que essas questões deverão representar 10% do total da prova, podendo abordar conteúdos geográficos, históricos, culturais, éticos, políticos, econômicos e sociais relativos ao Município; bem como determina que caberá à organização ou à comissão estabelecer os critérios de elaboração e distribuição dessas questões.

Inicialmente, convém mencionar que ao Município foi reconhecida a competência para legislar sobre procedimentos administrativos de concursos públicos, *considerando o interesse local* (art. 24, XI c/c art. 30, incisos I e II da CRFB/88), em conformidade com o entendimento do STF que já decidiu que a competência para legislar sobre instituto de “natureza procedimental administrativa” está inserida na “competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República” (ADI 4.337, min. rel. Cármen Lúcia, j. em 13.09.2019).

Apesar de não mencionar o Município entre os concorrentemente competentes nas matérias ventiladas no art. 24, o constituinte esclarece que cabem aos entes municipais estatuir normas visando suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Autenticar documento em <http://www.sp1online.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Teresina (LOM), que não olvidou acerca da competência suplementar:

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

Diante da previsão constitucional, reconhece a doutrina pátria que ao Município é atribuída competência suplementar, desde que obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Com efeito, a Carta Constitucional concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

*Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. **Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes.** No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. **O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido.** Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.*

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



Por outro lado, acerca da necessidade de uma lei federal ou estadual prévia para que o ente local possa intrometer-se na seara legislativa, faz-se mister citar a Lei Federal nº 14.965/2024, a qual *“dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”*.

Ademais, no âmbito estadual, destaque-se a Lei nº. 7.323, de 30.12.2019, a qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de questões de conhecimentos regionais nas provas de concurso público promovido pelo Governo do Estado do Piauí”*.

Sob outra ótica, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade formal. Embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município garantam ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo relacionado a criação ou modificação da estrutura de órgãos públicos e do regime jurídico de servidores públicos, referida competência deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de “engessamento” do processo legislativo e de esvaziamento das atribuições do Poder Legislativo, conferidas pelo regime democrático adotado pelo Brasil.

Por seu turno, insta ressaltar que o tema em apreço não trata de matéria concernente a regime jurídico de servidor público, norma de reprodução obrigatória, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, CRFB/88), mas sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, consistindo, assim, em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Nesse sentido, no que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, destaque-se ser essa também de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM e do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)



Destarte, cabe asseverar que a propositura de leis que versem sobre concursos públicos podem ser iniciadas por parlamentares. Isso porque normas sobre concursos públicos dizem respeito a procedimentos anteriores e externos ao vínculo e regime jurídico de servidor público.

Nesse sentido, destaque-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que já decidiu pela constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo disciplinando concursos públicos, por representar “momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES – Espírito Santo; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Ellen Gracie; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Brito; Julgamento: 22/06/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR/SE – Sergipe; AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. Marco Aurélio; Julgamento? 22/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

Reforçando referido entendimento, ressalte-se a ementa de julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE



INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE . DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE . COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO . Ação improcedente.(TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8 .26.0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.818/17. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE.

1. É formalmente constitucional lei distrital de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento do valor da inscrição de concurso público a quem presta serviço eleitoral pois dispõe de condição para se alcançar a investidura em cargo público, em momento anterior ao ato de investidura. 2. É constitucional a fixação de prazo legal para que o chefe do Poder Executivo do DF edite Decreto Regulamentador da norma. 3. Julgou-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0007736-73.2018.8.07.0000)

Superadas essas questões, cabe discorrer que a exigência de prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargos, empregos e funções públicas confere concreção aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. Em outros termos, trata-se de legitimação ético-jurídica que confere efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

A corroborar o exposto, cite-se posicionamento do STF sobre a temática abaixo:

Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Editais



de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.[RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838, com mérito julgado.]

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo.[MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]

O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública. [ADI 2.949, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.[Súmula 683.]

Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. [ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.]

(...) Supremo tem entendido (...) que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 25-4-2013, P, DJE de 17-5-2013. Tema 646, com mérito julgado.] Vide RE 523.737 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, 2ª T, DJE de 6-8-2010

Concurso público. Prova de esforço físico. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no



campo da força bruta, mas a partir de técnica específica.[AI 851.587 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-6-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012.] Vide RE 150.455, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-1998, 2ª T, DJ de 7-5-1999

Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica.[RE 351.142, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 1º-7-2005.] = AI 651.795 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 5-3-2010 = RE 179.500, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-1998, 2ª T, DJ de 15-10-1999 Vide RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 335.

Concurso público. Fator altura. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.[RE 150.455, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-1998, 2ª T, DJ de 7-5-1999.] = AI 384.050 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-9-2003, 2ª T, DJ de 10-10-2003 = RE 194.952, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-9-2001, 1ª T, DJ de 11-10-2001 Vide AI 851.587 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-6-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012

A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento dispare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. (...) Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por



insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade.[ADI 3.918, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-5-2022, P, DJE de 9-6-2022.]

Contudo, atendo-se ao caso dos autos, considerando os apontamentos acima, é imperioso destacar que tal determinação irá criar critério anti-isonômico, conferindo tratamento discriminatório aos candidatos, com claro propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos provenientes do Município de Teresina, em detrimento dos demais Municípios da Federação.

Nessa esteira, vale discorrer sobre a supracitada Lei Federal nº 14.965/2024. Não obstante referida norma ainda não esteja em vigor (vigência a partir 2028), nela contém dispositivo legal que, veda em qualquer fase ou etapa do concurso público, a discriminação ilegítima de candidatos, com base em naturalidade, proveniência ou local de origem (art. 2º, § 4º). Ao passo que também determina que compete à comissão organizadora do certame: identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos; bem como decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários; e, por fim, definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados (art. 6º, incisos II, III e IV).



Desse modo, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai de encontro do ordenamento jurídico, notadamente contrariando as disposições normativas da Lei Federal nº 14.965/2024.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do Relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

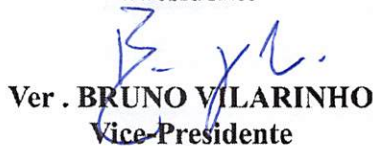
Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de junho de 2026.



Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZE FILHO
Membro

Ver. EDILBERTO BORGES-DUDU
Membro

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

